

PARECER Nº 1268/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o projeto visa instituir a adoção de uma medida que possibilite a drenagem urbana sustentável, com o intuito de tentar diminuir o grave problema causado pelas enchentes em São Paulo. Para tanto, objetiva obrigar os estacionamentos, que geralmente possuem uma grande área descoberta, a adotarem materiais permeáveis para a pavimentação, a fim de contribuir para a diminuição das enchentes na cidade, ainda que, esta medida, sozinha, não seja suficiente para a eliminação deste grave problema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, na forma de Substitutivo.

Como já indicado pela Douta CCJLP em seu Parecer, o assunto objeto da presente iniciativa encontra-se disciplinado pela legislação do município, em especial o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92, o qual estabelece em seu item 13.3.8, que os "estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo". Desse modo Substitutivo aprovado pela CCJLP visa alterar o COE a fim de incluir as disposições ora pretendidas.

Destaque-se, porém, o disposto na seção 1.1 do COE, quanto à definição de "piso drenante", como "aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado".

Note-se, porém, que atualmente existem diversas soluções técnicas para os chamados "pavimentos drenantes" além dos blocos intertravados, tais como o asfalto permeável, os pisos compostos por placas de agregados porosos, e os pisos formados por elementos vazados mesclados com gramíneas. Contudo, até o momento, apenas os blocos intertravados encontram-se normatizados pela ABNT. Ou seja, as novas tecnologias poderão ser aceitas a critério dos órgãos técnicos, sendo devidamente acompanhadas de ensaios que comprovem sua eficiência, durabilidade e resistência.

Ademais, a capacidade drenante do pavimento depende de um conjunto de especificações técnicas, e dispositivos de drenagem, considerando a capacidade de absorção do solo, o que, em muitas situações não é favorecida em vista da composição argilosa do solo, bastante comum no Município de São Paulo. Nesse sentido, além do tratamento superficial através do piso, a base do pavimento deverá ser estruturada em camadas compostas por agregados que possibilitem a infiltração e o escoamento das águas pluviais.

Ressalte-se que a descompactação do solo com medida preconizada pela iniciativa, apresenta aplicabilidade restrita e pouco indicada no caso de dimensionamento de pavimentos nos quais há necessidade de resistência ao tráfego.

Considerando, portanto, os benefícios decorrentes da presente iniciativa no que se refere aos aspectos ambientais, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 407/12, apresentando, porém, o Substitutivo a seguir ao Substitutivo aprovado pela CCJLP, como intuito de aperfeiçoar o projeto no que refere os aspectos técnicos inerentes à matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 407/12

Dispõe sobre utilização de material permeável nos estacionamentos situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A Seção 13.3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.3.8 Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando em contato direto com o solo, deverão ser pavimentados com materiais permeáveis ou pisos drenantes compostos por elementos intervalados, a fim de garantir a drenagem sustentável de tais estabelecimentos no âmbito do Município de São Paulo.” (N.R.)

Art. 2º Ficam incluídas as Seções 13.3.8.1 e 13.3.8.2 na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“13.3.8.1 Os materiais a serem adotados deverão garantir alta taxa de permeabilidade da água pluvial e estar em consonância com as normas aplicáveis.” (N.R.)

13.3.8.2. O índice da taxa de permeabilidade será definido pelo órgão competente em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.” (N.R.)

Art. 3º Os estacionamentos particulares deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º No caso de estacionamentos já existentes, quando verificada a baixa capacidade de absorção do solo, serão adotadas técnicas de tratamento da estrutura do pavimento com camadas de agregados e dispositivos drenantes capazes de garantir a infiltração e o escoamento das águas pluviais, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal atinente à matéria.

§ 2º A construção dos drenos a que se refere o § 1º deverá ser comunicada ao órgão competente.

§ 3º Nos estacionamentos situados em imóveis públicos, a permeabilidade será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estacionamentos particulares, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/08/2013.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/08/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Toninho Paiva – (PR) – Relator

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)